IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional o impôsto sôbre transação, cobrado pela antiga Prefeitura do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

João Lino Braun *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 11.571 — Relator: Sr. Desembargador João Coelho Branco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 11.571, em que é agravante João Lino Braun e é agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença agravada, deferir a segurança impetrada.

A Prefeitura do Distrito Federal cobrava, com base no item XI do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 9.626, de 2 de agôsto de 1946, o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* nas promessas de venda e nas respectivas cessões de direitos.

Como, porém, o Supremo Tribunal Federal, em repetidos acórdãos, tivesse decidido ser inconstitucional tal cobrança, a Câmara de Vereadores decretou e o Prefeito promulgou a Lei nº 904, de 13 de dezembro de 1957, revogando expressamente o referido dispositivo do

Decreto-lei nº 9.626, que considerava devido o impôsto.

Sobreveio, porém, a Lei nº 899, de 28 de novembro de 1957 e estabeleceu no art. 58, nº IV, letras *a* e *b*, a incidência do chamado impôsto de transação sôbre a "transferência de promessas de venda de imóveis" e sôbre "a transferência de promessas de venda de imóveis".

Mas o Supremo Tribunal Federal vem de ferretear da eiva de inconstitucionalidade essas disposições, por entender que tais contratos não incidem na competência tributária privativa do Distrito Federal, prevista no nº III do art. 19 combinado com o § 4º do art. 26 da Constituição porque nêles não há transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, tratando-se, ao contrário, de atos jurídicos regulados por lei federal, que estão, bem como os respectivos instrumentos, na esfera da competência tributária da União, *ex vi* da norma geral do art. 15, nº VI, da Constituição, acrescentando, ainda não ser lícito invocar a norma do art. 21 da Lei Magna, porque êsse dispositivo "se refere a tributos *outros*, que não os atribuídos pela Constituição à União e aos Estados" (vide voto do eminente Ministro Luís Gallotti *in Correio da Manhã*, de 11 de novembro de 1959, págs. 3 e 5).

Invocou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, por isso que, no nosso regime institucional, ante os largos limites de sua competência, inscrita no art. 101 da Lei Fundamental, é êle hoje, mais do que numa qualquer carta anterior "o derradeiro árbitro, em todos os assuntos concernentes aos podêres distribuídos na Constituição, o juiz irrecorrível de seus próprios direitos assim como dos do Congresso e do executivo", isto é, "o árbitro máximo de tôdas as questões constitucionais". (Rui Barbosa *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*, Rio, 1893, pág. 121. C. A. Lúcio Bittencourt *O Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, Rio, 1949, págs. 34-35).

Essas reiteradas afirmações de nossa Suprema Côrte estão apontando, como único *remedium iuris* a ser usado para solução da questão, a emenda constitucional ao art. 19, de forma a atribuir aos Estados e ao Distrito Federal competência para tributar as promessas de venda de imóveis ou a respectiva cessão de direitos, já que, conforme reconheceu a douta comissão de juristas designada pelo Ministro Nereu Ramos "tais atos deveriam ser tributados, pois, na prática, representam verdadeira transferência da propriedade imobiliária" (*Revista Forense*, 167-13).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1959. — *João Coelho Branco*, Presidente e Relator. — *Elmano Cruz*. — *Paulo Alonso*.